

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.182, DE 24 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre o *bis in idem* presente no artigo 30, §1-A com a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dê-se aos §1º e seu inciso IV nova redação e acrescenta o §10º, da seguinte forma:

"Art. 30.

...

§ 1º-A Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do **caput** incidirão o pagamento de contribuição para a seguridade social, de que trata o §10º do **caput**, e as destinações indicadas a seguir: (NR)

...

IV – a porcentagem remanescente depois de debitadas todas as outras obrigações do § 1º-A, à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa; e (NR)

...

§ 10º A incidência de contribuições para a seguridade social, de que trata o inciso VI do **caput** será a mesma disciplinada pelas Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 referentes ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 0 1 8 2 5 3 0 6 0 0 *

O custeio da seguridade social se limita a previsão constitucional do art. 195¹ e seus incisos, que dentre de uma das fontes se dá a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS -, e por força de recepção constitucional (pois, já existia o PIS antes mesmo da promulgação da Constituição Federal) a exigência do Programa de Integração Social – PIS - previsto no art. 239 da Constituição Federal.

Porém, há uma limitação para a criação de novas contribuições de custeio da seguridade social com vistas ao art. 195, §4º² da Constituição Federal e o art. 154, I³, que prevê os seguintes requisitos: (i) existência de lei complementar; (ii) não cumulatividade; (iii) fato gerador e **base de cálculo distintos das contribuições de seguridade já previstas no art. 195 e 219 da CF.**

A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento das empresas, existindo dois regimes tributários para a sua tributação: (i) cumulativo (lucro presumido); (ii) não cumulativo (lucro real). Ou seja, a criação de uma nova contribuição para financiar a seguridade social com a base de cálculo no faturamento, é inconstitucional.

Dentro dos regimes existentes para o recolhimento do PIS e da COFINS, se aplicam as alíquotas de 3,65% com a impossibilidade de se utilizar créditos e a alíquota de 9,25% com a possibilidade de se utilizar créditos.

Aplicar sobre a mesma base de cálculo (faturamento) a alíquota cumulada de PIS/Cofins e da nova contribuição em 10%, nós chegaremos a maior alíquota

1 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

2 Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

3 Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;



* C D 2 3 0 1 8 2 5 3 0 6 0 0 *



sobre a tributação do setor no mundo (considerando a presença do ISS, que deve ter sua alíquota máxima de 5%).

Considerando, que é necessário um ambiente saudável com a aplicação do princípio constitucional da livre-iniciativa e o fomento para a geração de empregos com uma maior segurança jurídica, é que apresento a presente emenda para sanar tais vícios de constitucionalidade.

Sala das Sessões, em 31 de Julho de 2023.

Deputado Bacelar
(PV/BA)

